



Número: **0803440-77.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **27/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Benefícios em Espécie, Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDREIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (AGRAVANTE)	SOCRATES ALEIXO SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3201095	16/06/2020 12:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803440-77.2018.8.14.0000  
COMARCA: CAPITAL  
AGRAVANTE: ANDREIA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SÓCRATES ALEIXO SILVA  
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV  
ADVOGADO: MILENE CARDOSO FERREIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

### MONOCRÁTICA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA DO FALECIDO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INGRESSO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. ADMISSÃO EM 22/11/1990 (PORTARIA 5843). FALECIMENTO EM 25/05/2015. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANPREV. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE AO INSS.

1. Segurado que contribuiu para o regime próprio de previdência dos servidores estaduais por cerca de 25 anos sem que houvesse alteração de seu regime para o geral. Ausência de elementos que indiquem que a administração estadual realizou a compensação com o órgão previdenciário federal. Necessidade de concessão da tutela para o imediato implemento da pensão por morte. 2. Dependência presumida. 3. Recurso conhecido e provido.

Andreia de Fátima Ferreira dos Santos, nos autos de ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida contra IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, interpõe recurso de agravo de instrumento frente decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª vara da fazenda que indeferiu tutela antecipada para reconhecer o direito da agravante ao recebimento da pensão por morte.

Aduz a garante possuir união estável que perdurou até o falecimento do servidor.

Afirma que o ex-segurado foi servidor público do Estado do Pará de 02 de julho de 1990 (portaria 5843, de 22/11/1990) até a data de seu falecimento em 25 de maio de 2015.

Sustenta o direito ao recebimento da pensão por meio do agravado, nos termos da EC 20/98, que foi acrescido ao artigo 40 da CF o § 13, uma vez que até a emenda constitucional mencionada o servidor poderia estar vinculado a sistema próprio de previdência social.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Manifesta-se o agravado em contrarrazões (ID num 682138, pág. 01/21).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e provimento do agravo.

Éo relatório, decidido.

#### **É o relatório, decidido.**

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a interlocutória em 25 de abril de 2018 ser posterior à vigência da nova lei processual de 18 de março de 2016.

Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Por conseguinte, conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e não havendo preliminar, adentro no mérito.



### **Do agravo de instrumento**

Nos termos dos artigos 1.019, I e 995, parágrafo único do CPC/15, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, mas, para isto, é necessário que o agravante além de evidenciar a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, demonstre a probabilidade de provimento do recurso. Assim dispõem referidos artigos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nos termos do artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão em análise consiste em verificar se a agravada preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte por meio do IGEPREV. Vejamos.

De plano verifico que o ex-servidor ingressou no serviço público em 02 de julho de 1990 (portaria 5843, de 22/11/1990), permanecendo até a data de seu falecimento em 25 de maio de 2015.

Segundo o art. 40, § 13 da Constituição Federal, os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo comissionado, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sujeitam-se ao Regime Geral de Previdência, conforme art.40 § 13 da Constituição Federal. Como se depreende de sua redação: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) §13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Todavia, no caso do ex-segurado, é importante destacar que o referido dispositivo constitucional só foi incluído no texto constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, ou seja, oito anos após o ex-segurado ingressar no serviço público.

Ademais, consta nos autos que o falecido contribuiu por quase 25 cinco anos para o fundo previdenciário estadual, conforme contracheque contido nos autos (Id. Num 588695, pág. 5). Com efeito, após anos de contribuição do ex-servidor para a previdência estadual, sem que esta comprove ter repassado os valores ao INSS, não cabe a negativa de pagamento da pensão por morte para a companheira do falecido, porquanto tratando-se de verba alimentar, pungente o perigo de dano irreparável, caso mantida a interlocutora altercada.

Neste sentido:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE À ESPOSA DO FALECIDO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. INGRESSO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.



REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV ANALISADA EM CONJUNTO COM O MÉRITO. REJEITADA. SEGURADO QUE CONTRIBUIU PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS POR CERCA DE 25 ANOS SEM QUE HOUVESSE ALTERAÇÃO DE SEU REGIME PARA O GERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL REALIZOU A COMPENSAÇÃO COM O ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO FEDERAL. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PARA O IMEDIATO IMPLEMENTO DA PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ESPOSA IDOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729 DO STF. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo IGEPREV em sede de contrarrazões. Matéria que integra objeto do recurso. Análise em conjunto com o mérito do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. 2. Preliminar de nulidade da decisão por ausência de motivação. Mesmo de forma sucinta, as razões que levaram ao indeferimento do pleito antecipatório estão bem delimitadas na decisão. Violação ao princípio da motivação não configurado. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Mérito. A agravante é esposa de ex-servidor público do Estado, investido em cargo temporário no ano de 1989, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quando ainda não se exigia a vinculação ao Regime Geral de Previdência. Durante toda sua permanência no serviço público estadual, que durou cerca de 25 anos, o de cujus contribuiu para o fundo previdenciário estadual. 4. Mesmo após a entrada em vigor da referida emenda, a Administração Estadual não providenciou a alteração do regime do ex-servidor, que sempre esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado até o fim de seu contrato. 5. Não há qualquer evidência de que Administração Estadual realizou a devida compensação com o Órgão Previdenciário Federal como determina a Lei nº 9.796/99, bem como, que o de cujus possuía cadastro e contribuições no INSS, para que pudesse permitir à agravante o requerimento da pensão por morte junto à Autarquia Federal, tornando-se inviável o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva do IGEPREV neste momento processual. 6. A agravante é senhora em idade avançada, contando hoje com 84 anos. Não é razoável que a idosa fique desamparada até que a Administração Estadual resolva definir a situação previdenciária do de cujus, que ao longo dos anos, contribuiu compulsoriamente para o fundo gerido pelo agravado. 7. As especificidades da causa e a necessidade de se conferir efetividade ao postulado da dignidade humana indicam a probabilidade do direito da agravante, não havendo que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, pois a pensão por morte, enquanto benefício previdenciário consistente no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, possui expressa previsão legal na Lei Complementar Estadual nº 39/02. 8. Probabilidade do direito e risco de lesão grave configurado. Verba de natureza alimentar. Possibilidade de concessão de tutela em matéria previdenciária. Súmula 729 do STF. 9. Pedido de pagamento da pensão desde o óbito do segurado. Parcelas pretéritas. Inviabilidade em sede de tutela provisória. 10. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que o IGEPREV providencie o imediato pagamento da pensão por morte à agravante, no prazo de 48h, a contar da ciência da decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais). 11. À unanimidade. (2018.00896147-70, 186.839, Rel. Maria Elvina Gemaque Taveira, Órgão Julgador 1ª turma de direito público, Julgado em 2018-03-05, Publicado em 2018-03-12).

No mais, a agravante comprovou a condição de companheira do falecido, porquanto traz aos autos: Declaração de união estável (ID Num 588635, pág. 10), estudo social para processo de adoção (ID Num 588635, pág. 12), declaração de testemunhas (ID Num 588634, pág 13), comprovação de residência em comum (ID Num 588635, pág. 14) e consentimento de guarda (ID Num. 588666, pág. 03).

No que diz respeito à dependência econômica como requisito para obtenção da pensão, cumpre destacar, que o cônjuge figura entre os dependentes de primeira classe, sendo assim, presumida a dependência.



Assim, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, entendo que a agravante preenche as condições para o implemento da pensão por morte, nos termos dos artigos 6º e 25 da Lei Complementar Estadual nº 39/02, in verbis:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos; (NR LC49/2005)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal; (NR LC49/2005)

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

§1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V. (NR LC51/2006) § 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado (a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.

[...]

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

[...]

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar. (NR LC 51/2006).

Por conseguinte, diante da comprovação dos requisitos para o deferimento da pretensão da recorrente, qual seja, a qualidade de segurada do de cujus, e a legitimidade do IGEPREV para pagar a pensão, se faz imperiosa a concessão do benefício previdenciário pretendido em sede liminar, nos termos do art. 6º, I da Lei Complementar Estadual nº 039/02, posto que o caso sub examine se enquadra perfeitamente na hipótese sumulada pelo STF, que permite a concessão da tutela em desfavor da Fazenda Pública, quando se tratar de verba de natureza previdenciária. Assim sendo, entendo pelo deferimento da tutela antecipada, porquanto encontram-se presentes os requisitos da existência de perigo de grave lesão e de difícil reparação, pois se trata de parcela de natureza alimentar necessária à subsistência da agravada.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, para conceder a tutela recursal negada em primeiro grau.

Eis a decisão.

Belém, 15 de junho de 2020



Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora



Assinado eletronicamente por: DIRACY NUNES ALVES - 16/06/2020 12:15:42

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061612154225900000003111362>

Número do documento: 20061612154225900000003111362